



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.002344/2009-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.080 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2023  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Ao analisar a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o STJ entendeu que é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte deve comprovar que realizou os pagamentos a título de pensão alimentícia.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.079, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.001384/2009-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo administrativo decorre de Notificação de Lançamento que constituiu débito de Imposto de Renda Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, seguindo procedimento de verificação das informações constantes da na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2007. Foram verificadas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de dependente;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese:

- O direito de deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia, uma vez que os valores foram fixados em sentença proferida no processo de Separação Judicial;
- Que a omissão de rendimentos de seu dependente apenas levará a uma redução do montante do valor a ser-lhe restituído.

Em sede de análise em 1ª instância, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo II julgou a Impugnação procedente em parte, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Correta a glosa quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados nos termos estipulados pela decisão judicial.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. FILHA.

Restabelece-se a dedução de dependente quando comprovado pelo contribuinte que sua descendente estava regularmente matriculada em instituição de ensino superior no ano calendário fiscalizado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão e apresentou Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

- Prescrição do direito da Fazenda em razão da ofensa ao inciso LXXVIII, art. 5º da CR/88, que garante a razoável duração do processo;
- A inoportunidade da infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, e a necessidade de revisão da decisão de 1ª instância, pois, apesar de não ter sido comprovado o depósito em conta bancária própria, foi apresentada a declaração de imposto de renda da favorecida com a informação dos valores recebidos, e que deveria ser essa aceite como prova do pagamento;
- Com relação aos valores omitidos de seu dependente, reitera a confissão de que teria deixado de incluí-los na base de cálculo do imposto e concorda com o ajuste do valor na base de cálculo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Admissibilidade**

Da verificação do Aviso de Recebimento (AR ) juntado aos autos não é possível apurar a data exata de intimação do Recorrente. Contudo, é possível ver que ele foi recebido ainda em outubro de 2020, tendo sido postado em 26/10/2020. O Recurso Voluntário foi apresentado em 17/11/2020, ou seja, mesmo que o Recorrente tenha sido intimado na data da postagem, apresentou o Recurso Voluntário antes de vencidos 30 dias.

Portanto, verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Prescrição - Ofensa ao Princípio da Razoável Duração do Processo**

O Recorrente alega que o débito deveria ser considerado prescrito em razão do longo lapso temporal de duração do processo.

Muito já se discutiu sobre o direito dos contribuintes a um processo célere, principalmente quando se discutia o art. 26 artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Concluiu-se que o dispositivo acima trata-se de norma processual e programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado. O objetivo do legislador foi dar efetividade ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação),

Ao se debruçar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1138206/RS, de titularidade do Ministro Luiz Fux, reconheceu a importância de observância do prazo de 360 dias para análise dos processos, mas, o efeito de tal decisão é apenas a determinação de que a Administração promova a análise dos casos pendentes. Em nenhum momento, considerou-se retirar da Administração a possibilidade de revisão do lançamento, como requer o Recorrente. Vale a leitura

[...] DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

[...]

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. [...]

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à

fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: [...]

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: [...]

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Ademais, o CARF já definiu que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo, ou seja, enquanto durar o processo administrativo o débito fica com exigibilidade suspensa, e mesmo que a Administração tenha que cuidar para que o processo seja célere, não há que se falar em perda do direito em revisão do ato do lançamento ou perda do direito de constituir definitivamente o crédito tributário.

### **Da Dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia e a comprovação do pagamento**

O Recorrente deduziu o montante de R\$ 24.000,00, que teria sido pago a Maria Eugênia Antônia Benedita Andriago Moreira no decorrer do ano de 2004, a título de pensão alimentícia. O Recorrente trouxe aos autos a cópia da Carta de Sentença extraída dos autos de Separação Consensual do casal (e-fls. 15/31), de 15 de março de 1983.

Apesar da referida sentença determinar que os valores deveriam ser pagos em conta corrente da ex-cônjuge, o Recorrente não informou como se deram os pagamentos no ano de 2004. A comprovação que apresenta nos autos é a cópia da Declaração de Ajuste Anual da Sra. Maria Eugênia Antônia Benedita Andriago Moreira, que declarou ter recebido o mesmo valor, 12 parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (e-fls. 32/37).

Os argumentos apresentados pelo Recorrente já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Infere-se da cópia da Carta de Sentença extraída dos autos do processo de separação judicial do casal Carlos Augusto Moreira (notificado) e Maria Eugênia Antônia Benedita Andriago Moreira que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, fls. 15/31, que foi acordado pagamento de pensão alimentícia pelo interessado nas seguintes condições:

“(....)

2 Do casamento houveram dois filhos, MÔNICA ANDRIGO MOREIRA, nascida aos 12 de setembro de 1971 e CARLOS EDUARDO ANDRIGO MOREIRA, nascido aos 08 de fevereiro de 1975 (docs. nº. 3 e 4).

(...)

## II PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A título de pensão alimentícia, igualmente dividida entre a mulher e os filhos, cabendo, portanto, a cada um o equivalente a 1/3 (um terço), o varão pagará mensalmente a importância de Cr.\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), que **deverão ser depositados até o dia 5 (cinco) de cada mês, em conta corrente a ser aberta em nome da varôa na Agência Paraíso do Banco Brasileiro de Descontos S/A., valendo o comprovante de depósito como prova do pagamento; (...)** Grifamos

Não há nos autos qualquer prova efetiva do pagamento dos valores **(transferência de recursos)** estipulados pelo citado acordo judicial, uma vez que o mesmo é expresso no sentido de que estes se dariam **através de instituição bancária.**

Caberia ao interessado ter realizado esta comprovação mediante saques em dinheiro da conta-corrente coincidentes com os depósitos na conta corrente da alimentanda ou através de cópias de transferências eletrônicas de fundos entre as contas-correntes (DOC's).

**As Declarações de Ajustes do notificado e alimentanda não constituem prova de pagamento da pensão, à medida que estas fornecem apenas a informação nelas consignadas, porém, não comprovam, por si só, o fato declarado pelos seus signatários.**

Vê-se, pois, que no exercício fiscalizado o contribuinte efetivamente não comprovou ter efetuado pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, sendo, pois, procedente a glosa promovida pelo Fisco.

Considerando que o recorrente não trouxe aos autos nenhuma outra comprovação do pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao recurso.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator